|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  | **002** | **/15** |

Cria o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva, institui a sua obrigatoriedade nos imóveis localizados no Município e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica criado o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva, tendo por objetivo a instalação de reservatórios para captação e utilização de águas pluviais não tratadas em imóveis residenciais e comerciais.

**Parágrafo único.** Funda-se a presente lei nos seguintes princípios:

1. do uso racional dos recursos naturais;
2. do combate ao desperdício de água;
3. da preservação do meio ambiente, dever conjunto do Estado e dos cidadãos.

**Art. 2º** É vedada a utilização da água de chuva não tratada captada pelo sistema de Captação e Aproveitamento para consumo pessoal, nas práticas de higiene pessoal e do preparo de alimentos.

**Parágrafo único.** Observadas as vedações estabelecidas no *caput*, a destinação da água de chuva captada pelo sistema de Captação e Aproveitamento será livremente definida pelo proprietário do imóvel, podendo ser utilizada para:

**I -** descarga em vasos sanitários;

**II -** irrigação de jardins;

**IIl** **-** lavagens de veículos;

**IV -** limpeza de paredes e pisos em geral;

**V -** limpeza e abastecimento de piscinas;

**VI -** lavagem de passeios públicos – calçadas;

**VII -** lavagem de peças;

**VIII -** outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

**Art. 3º** Os proprietários de imóveis que tenham construções residenciais ou comerciais, com área igual ou superior 140 m2 (cento e quarenta metros quadrados) deverão, implementar junto a tais construções o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva.

**§ 1º** Deverá ser instalado um sistema de dutos ou instrumentos similares que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços a um reservatório, com capacidade mínima de 2000 (dois mil) litros, localizado no imóvel.

**§ 2º** Faculta-se ao proprietário do imóvel, na forma do artigo anterior, a utilização da água da chuva captada em outras finalidades, caso em que o reservatório mencionado no §1º poderá ser livremente localizado, podendo ser utilizados:

**I -** filtros de descida e caixas d’água acima do nível do solo, para soluções mais simples;

**II -** cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais completas de reutilização da água captada, instalados dispositivos para remoção de detritos.

**§ 3º** Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalada a cisterna de captação de água de chuva e a memória de cálculo do volume, sendo que o não comprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e consequentemente do alvará de construção.

**Art. 4º** Para melhor e mais eficiente cumprimento do artigo anterior, fica autorizada a edição de normas complementares.

**Art. 5º** A não implementação do sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva na forma dos dispositivos anteriores ensejará a aplicação de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais - UFM aos proprietários do imóvel.

**§ 1 º** Aplicada a multa disposta no *caput*, disporá o proprietário do prazo de 6 (seis) meses para implementar o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva em seu imóvel.

**§ 2º** Decorrido o prazo anterior sem a implementação do sistema de água de chuva, a multa aplicada ao proprietário do imóvel corresponderá ao dobro do previsto no *caput*, caso em que disporá o proprietário do prazo de 6 (seis) meses para implementar o sistema de Captação e Aproveitamento de água de chuva em seu imóvel.

**Art. 7º** Para a perfeita aplicação desta lei complementar deverão ser observadas todas asNBR’s aprovadas pela ABNT( Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**Art. 8º** A aplicação desta lei restringe-se aos imóveis novos cujo projeto de construção, à época da publicação desta lei complementar, ainda não tenham sido protocolados no setor competente do Município.

**Art. 9º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 28 de abril de 2015.

**WILLIAM AFFONSO**

Vereador

DLOM